Edital

Informações do Processo

DJE Nº: 9653/2015 - Edital

Disponibilizado em: 06/11/2015

Descrição

Código: 344101Nr. Único: *11161-33.2014.811.0002* Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Requerente: Transportadora Campeoni Ltda - Me Síndico: Ricardo Ferreira de Andrade Credor(a): Itaú Unibanco S.a Credor(a): Banco Santander (Brasil) s/a Advogado: Marco André Honda Flores Advogado: Ricardo Ferreira de Andrade Advogado: Evandro Cesar Alexandre dos Santos Advogado: Marco Aurelio M. Medeiros Advogado: Karlos Lock EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Processo: *11161-33.2014.811.0002* Código: 344101 ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTES REQUERENTES: TRANSPORTADORA CAMPEONI LTDA ADVOGADOS: Karlos Lock, OAB/MT 16.828 e Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401. FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos Credores e interessados acerca do recebimento do novo plano de recuperação apresentado pela recuperanda, querendo, manifestem objeção no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. DECISÃO: – A recuperanda manifestou às fls. 1.811/1.813, requerendo a prorrogação do prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, até a homologação do plano de recuperação judicial, tendo em vista a determinação, contida nos Recursos de Agravo de Instrumento nº 62804/2015 e 62683/2015, para apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, bem como a realização de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre o mesmo.Alegam que alguns Juízos vêm deferindo pedidos de busca e apreensões de bens essenciais, os quais poderão levar à empresa à bancarrota antes mesmo da apresentação do novo plano de recuperação judicial neste Juízo, podendo a recuperanda a qualquer momento sofrer constrição online por juízos onde tramitam as execuções em face da empresa recuperanda.Sustenta que com a anulação do plano o processo de recuperação judicial retornou ao mesmo "status quo" previsto no art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05, fazendo jus à suspensão de todas as ações e o impedimento da retirada dos bens essenciais a sua atividade, sob pena de frustrar a reestruturação de seu novo plano recuperacional, pelo que requer o deferimento de seu pedido.É a síntese do necessário.Visto.Analisando detidamente os autos, entendo que comporta acolhimento o pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do chamado prazo de blindagem.Como se verifica dos autos a recuperanda vem cumprindo rigorosamente os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório, o que, inclusive, já motivou o deferimento de um pedido feito anteriormente no mesmo sentido, naquela oportunidade, em razão morosidade na prática dos atos processuais por parte secretaria, ocasionando atraso na tramitação do processo.Após a homologação do plano de recuperação judicial por este Juízo, ocorrido em 16/04/2015, expirou-se o chamado prazo de blindagem, ficando os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial autorizados a retomarem o curso das ações e execuções em face da recuperanda.Entretanto, o resultado do julgamento dos Recursos de Agravo de Instrumento nºs 62804/2015 e 62683/2015, que determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, cria para a recuperanda uma situação de instabilidade e indefinição, à medida em que, nesse contexto, já não pode dar sequencia ao cumprimento do plano que havia sido homologado por este Juízo mas foi declarado nulo pelo eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tampouco pode furtar-se ao cumprimento das obrigações tal como originariamente estabelecida com seus credores, já que não está mais amparada pelo chamado prazo de blindagem, ficando assim a mercê não só dos credores à margem da recuperação judicial, mas de todos aqueles arrolados em seu quadro geral.Permitir que a empresa prossiga até a Assembleia Geral de Credores sem a proteção do prazo de blindagem, pode até mesmo inviabilizar o ajuste coletivo a ser levado à

deliberação dos credores, condenando prematuramente a recuperanda ao fracasso, sem que lhe seja dada a oportunidade de ter sua viabilidade avaliada, sob a ótica dos interessados na recuperação.Ademais, como mencionado anteriormente, a recuperanda não tem demonstrado qualquer atitude protelatória, tendo, inclusive, apresentado o novo plano de recuperação judicial em Juízo, tal como determinado pelo eg. Tribunal de Justiça nos Recursos de Agravo de Instrumento nº 62804/2015 e 62683/2015 (fls. 1.701/1.800), de modo que eventuais entraves para a concessão ou não da recuperação judicial não lhe pode ser imputados.Como mencionado em decisão anterior que fundamentou a prorrogação do prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, esta regra vem sendo flexibilizada para admitir sua prorrogação em casos excepcionais, tal como se infere pelos arestos a seguir colacionados:"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃOJUDICIAL.PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei)Assim, em observância aos princípios que norteiam a Lei 11.101/05, sobretudo o da preservação da empresa, e tendo em vista que o decurso do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sem aprovação ou rejeição do plano, não decorre de ato de desídia da recuperanda impõe-se o acolhimento do pedido de fls. 1.811/1.813.Também para que não haja prejuízo para credores e para que não se perpetue o cenário de "blindagem" de que se reveste a devedora, deve-se dar celeridade ao procedimento recuperacional, razão pela qual passo a fazer as seguintes deliberações:1) DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, previsto no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o novo Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.2) Recebo o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1.701/1.800. Publique-se Edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento e apresentação do novo plano de recuperação (art. 53, § único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção.3) Decorrido o prazo, com ou sem objeções, conclusos imediatamente.4) Providencie a Sra. Gestora Judiciária a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, dando ciência ao Ministério Público. ADVERTÊNCIAS: Ficam intimados os credores e terceiros interessados dos prazos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05 (10 dias) para apresentar impugnação à lista do administrador judicial e, ainda, para que querendo apresentem objeção ao plano de recuperação (30 dias) apresentado pelas devedoras, nos termos do artigo 53 desta Lei. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que os documentos da recuperanda podem ser consultados junto ao administrador judicial nomeado pelo Juízo DR. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o n° 9764-A, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254, 10º Andar, Sala 1.006, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br,, onde os documentos da recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Várzea Grande, 04 de novembro de 2015. IRANY OLIVEIRA RODRIGUES Gestora Judiciária Autorizado (a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.